



Art. 1º Divulgar, em anexo, as relações discriminando a composição do "Grupo A" e do "Grupo B".

Art. 2º Esta Carta Circular entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Fica revogada a Carta Circular nº 3.747, de 6 de janeiro de 2016.

FLÁVIO TÚLIO VILELA

ANEXO I

Recolhimento Compulsório sobre Recursos à Vista

Grupo "A"

Banco ABC Brasil S.A.

Banco AndBank (Brasil) S.A.

Banco Bandepe S.A.

Banco Bonsucesso S.A.

Banco BPN Brasil S.A.

Banco Bradesco BBI S.A.

Banco Bradesco BERJ S.A.

Banco Bradesco Financiamentos S.A.

Banco Bradesco S.A.

Banco Capital S.A.

Banco Cargill S.A.

Banco Cédula S.A.

Banco Cetelem S.A.

Banco Cifra S.A.

Banco Citibank S.A.

Banco Confidenc de Câmbio S.A.

Banco da China Brasil S.A.

Banco de La Nación Argentina

Banco de La Provincia de Buenos Aires

Banco de La República Oriental del Uruguay

Banco de Tokyo-Mitsubishi UFJ Brasil S.A.

Banco do Estado de Sergipe S.A.

Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A.

Banco Ficsa S.A.

Banco Gerador S.A.

Banco Guanabara S.A.

Banco Industrial do Brasil S.A.

Banco Indusval S.A.

Banco Intercep S.A.

Banco Intermedium S.A.

Banco Itaú BBA S.A.

Banco Itaú BMG Consignado S.A.

Banco KDB do Brasil S.A.

Banco KEB Hana do Brasil S.A.

Banco Luso Brasileiro S.A.

Banco Morgan Stanley S.A.

Banco Original do Agronegócio S.A.

Banco Ourinvest S.A.

Banco Paulista S.A.

Banco Pecúnia S.A.

Banco Petra S.A.

Banco Pine S.A.

Banco Potencial S.A.

Banco Rabobank International Brasil S.A.

Banco Rendimento S.A.

Banco Rodobens S.A.

Banco Safra S.A.

Banco Semear S.A.

Banco Sistema S.A.

Banco Sumitomo Mitsui Brasileiro S.A.

Banco Topázio S.A.

Banco Triângulo S.A.

Banco Tricury S.A.

Banco Western Union do Brasil S.A.

Banco Woori Bank do Brasil S.A.

Banestes S.A. Banco do Estado do Espírito Santo

Banif - Banco Internacional do Funchal (Brasil) S.A.

BBN Banco Brasileiro de Negócios S.A.

BCV - Banco de Crédito e Varejo S.A.

Bexs Banco de Câmbio S.A.

BNY Mellon Banco S.A.

Brasil Plural S.A. Banco Múltiplo

Caixa Econômica Federal

China Construction Bank (Brasil) Banco Múltiplo S.A.

Citibank N.A.

Haitong Banco de Investimento do Brasil S.A.

Hipercard Banco Múltiplo S.A.

HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo

ICBC do Brasil Banco Múltiplo S.A.

ING Bank N.V.

Intesa Sanpaolo Brasil S.A. - Banco Múltiplo

JPMorgan Chase Bank, National Association

MS Bank S.A. Banco de Câmbio

Natixis Brasil S.A. Banco Múltiplo

Novo Banco Continental S.A. - Banco Múltiplo

Standard Chartered Bank (Brasil) S.A. Banco de Investimento

UBS Brasil Banco de Investimento S.A.

Anexo à Carta Circular nº 3.771, de 4 de julho de 2016

ANEXO II

Recolhimento Compulsório sobre Recursos à Vista

Grupo "B"

Banco A. J. Renner S.A.

Banco ABN Amro S.A.

Banco Alfa S.A.

Banco Alvorada S.A.

Banco Arbi S.A.

Banco Barclays S.A.

Banco BBM S.A.

Banco BM&F Bovespa de Serviços de Liquidação e Custódia S.A.

Banco BMG S.A.

Banco BNP Paribas Brasil S.A.

Banco Boavista Interatântico S.A.

Banco Bradescard S.A.

Banco Bradesco Cartões S.A.

Banco BTG Pactual S.A.

Banco Cacique S.A.

Banco Caixa Geral - Brasil S.A.

Banco Clássico S.A.

Banco Cooperativo do Brasil S.A. - Bancoob

Banco Cooperativo Sicredi S.A.

Banco Crédit Agricole Brasil S.A.

Banco Credit Suisse (Brasil) S.A.

Banco da Amazônia S.A.

Banco Daycoval S.A.

Banco do Brasil S.A.

Banco do Estado do Pará S.A.

Banco do Nordeste do Brasil S.A.

Banco Fator S.A.

Banco Fibra S.A.

Banco Investecr Unibanco S.A.

Banco ItaúBank S.A.

Banco J. P. Morgan S.A.

Banco J. Safra S.A.

Banco John Deere S.A.

Banco Máxima S.A.

Banco Mercantil do Brasil S.A.

Banco Mizuho do Brasil S.A.

Banco Modal S.A.

Banco Original S.A.

Banco Pan S.A.

Banco Ribeirão Preto S.A.

Banco Santander (Brasil) S.A.

Banco Société Générale Brasil S.A.

Banco Sofisa S.A.

Banco Votorantim S.A.

Banco VR S.A.

Bank of America Merrill Lynch Banco Múltiplo S.A.

BR Partners Banco de Investimento S.A.

BRB - Banco de Brasília S.A.

Deutsche Bank S.A. - Banco Alemão

Goldman Sachs do Brasil Banco Múltiplo S.A.

Itaú Unibanco Holding S.A.

Itaú Unibanco S.A.

Paraná Banco S.A.

Scotiabank Brasil S.A. Banco Múltiplo

COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS
SECRETARIA-GERAL
SUPERINTENDÊNCIA DE RELAÇÕES
COM O MERCADO E INTERMEDIÁRIOS

ATO DECLARATÓRIO Nº 15.079, DE 4 DE JULHO DE 2016

O Superintendente de Relações com o Mercado e Intermediários da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada pela Deliberação CVM nº 405, de 10 de outubro de 2001, cancela, a pedido, com efeitos retroativos a 30/06/2016, o registro concedido ao BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS S/A, CNPJ 38.486.817/0001-94, para prestar serviços de Custódia de Valores Mobiliários, nos termos do Artigo 24 da Lei nº 6.385/76 e da Instrução CVM nº 542/2013.

FRANCISCO JOSÉ BASTOS SANTOS

SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
SUBSECRETARIA DE ADUANA E RELAÇÕES
INTERNACIONAIS
COORDENAÇÃO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO
ADUANEIRA

PORTARIA Nº 51, DE 1º DE JULHO DE 2016

Retifica a 2ª edição do Guia Aduaneiro para os Jogos Olímpicos e Paralímpicos Rio 2016, aprovado pela IN RFB nº 1.632, de 22 de abril de 2016.

O COORDENADOR-GERAL SUBSTITUTO DE ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA, no uso da atribuição que lhe confere o inciso IX do art. 129 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no inciso I do art. 3º da Instrução Normativa RFB nº 1.632, de 22 de abril de 2016, resolve:

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

RONALDO SALLES FELTRIN CORREA

ANEXO ÚNICO

RETIFICAÇÃO DA 2ª EDIÇÃO DO GUIA ADUANEIRO PARA OS JOGOS OLÍMPICOS E PARALÍMPICOS RIO 2016

1) §10 do item 2.2.5.2 do Capítulo 2:
"Valores em espécie portados pelo viajante, acima de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), ou o equivalente em outra moeda, não poderão ser declarados de forma coletiva. As remessas internacionais de valores efetuadas por pessoas jurídicas deverão ser realizadas por meio de transferência interbancária."

2) §§11 e 12 do item 2.2.5.2 do Capítulo 2: revogados.

3) §2º do item 2.6 do Capítulo 2:
"Para tanto, o viajante deverá informar, na e-DBV, antes do check-in para o embarque ao exterior, a data do retorno ao exterior e o respectivo número do voo (se aplicável). Os valores em espécie portados, caso ultrapassem o montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) ou o equivalente em outra moeda, devem ser declarados em uma nova e-DBV, transmitida e apresentada à fiscalização aduaneira, antes da saída do País."

4) §§11, 12 e 13 do item 2.6 do Capítulo 2: revogados.

5) §§ 7º e 8º do item 4.1.2 do Capítulo 2:

"Concluído o despacho aduaneiro, a mercadoria poderá ser desembaraçada. Porém, a sua entrega dependerá ainda da apresentação, pelo importador ou seu representante, da correspondente Guia de Liberação de Mercadoria Estrangeira (GLME) emitida pelo Fisco Estadual. A critério das unidades federadas, poderá ser dispensada a exigência da Guia de Liberação de Mercadoria Estrangeira sem Comprovação do Recolhimento do ICMS (GLME) nas importações de mercadoria ou bem relacionados com os Jogos Olímpicos e Paralímpicos de 2016 despatchados sob amparo do Regime Aduaneiro Especial de Admissão Temporária.

Caso não esteja dispensada pela legislação estadual ou distrital, apresentada a GLME, os bens poderão ser liberados ao importador, ressaltando-se, porém, que a falta de pagamento de despesas de armazenagem e de manipulação da carga poderão ensejar a sua retenção pelo depositário. Sobre esta retenção, cumpre ressaltar, a Receita Federal (Aduana) não tem qualquer ingerência."

6) §1º do item 4.3.5.1.3 do Capítulo 2:
"Instruem a DI ou DSI:
...
ii Termo de Responsabilidade, que deverá ser constituído, no caso de DI ou DSI eletrônica (SISCOMEX), no campo "Informações Complementares" da declaração; ou, no caso de DSI formulário, deverá ser constituído no próprio formulário da declaração, ou ainda, alternativamente, poderá ser apresentado conforme o modelo do Anexo VI, cujas instruções para preenchimento encontram-se no Anexo VII."

7) §1º do item 4.3.5.2.3 do Capítulo 2:
"Instruem a DI ou DSI:
...
ii Termo de Responsabilidade, que deverá ser constituído, no caso de DI ou DSI eletrônica (SISCOMEX), no campo "Informações Complementares" da declaração; ou, no caso de DSI formulário, deverá ser constituído no próprio formulário da declaração."

8) §2º do item 4.3.5.2.5 do Capítulo 2:
"Essa dispensa é acompanhada da dispensa da apresentação do demonstrativo de cálculo dos tributos suspensos, desde que apresentada lista de bens com os respectivos valores e quantidades."

9) §1º do item 4.3.5.2.7 do Capítulo 2:
"A entrega da mercadoria pelo depositário ocorrerá após autorização da autoridade fiscal e estará condicionada ainda:
i à apresentação ao depositário (administrador do recinto alfandegário) da Guia de Liberação de Mercadoria Estrangeira sem Comprovação do Recolhimento do ICMS (GLME), na forma do Convênio ICMS nº 85/2009, emitida pela autoridade fazendária dos Estados ou do Distrito Federal, caso não esteja dispensada pela legislação estadual ou distrital; e

...
10) Item 4.3.5.3 do Capítulo 2:
QUADRO COMPARATIVO - principais diferenças
Enquadramento legal IN RFB nº 1.600, de 2015 Seção 4.3.5.1 deste guia (Lei nº 12.780, de 2013)

Prazo do regime Até 28 de junho de 2018, se o importador estiver habilitado na forma da IN RFB nº 1.335, de 2013.6 (seis) meses, prorrogáveis por mais 6 (seis) meses automaticamente, ou pelo prazo previsto no instrumento de contrato que ampara a importação ou outro documento que ateste a natureza da importação, celebrado entre o importador e a pessoa estrangeira, limitado ao máximo de 5 (cinco) anos. Até 28 de junho de 2018, ou até data anterior de acordo com a solicitação do importador.
Contrato de importação temporária dos bens É necessário que se comprove o vínculo do beneficiário com o evento por qualquer documento. Dispensado
Habilitação do importador Dispensada Necessária nos termos da IN RFB nº 1.335, de 2013.
Prazo para recurso no caso de indeferimento 10 dias 30 dias

Bens com vida útil inferior a um ano Permitido Apenas para serem utilizados/consumidos por equipes olímpicas ou paralímpicas, pelo CIO, IPC e Rio 2016.

Bens duráveis Novos ou usados, exceto se utilizados para a prestação de serviços ou fornecimento/produção de mercadorias para terceiros. Novos ou usados, desde que relacionados diretamente com os Eventos dos Jogos.

Bens consumíveis Permitido nos casos de bens consumidos em competições e exposições esportivas internacionais. Apenas para serem consumidos por equipes olímpicas ou paralímpicas, pelo CIO, IPC e Rio 2016.

Termo de Responsabilidade No caso de DI ou DSI eletrônica (SISCOMEX), deverá ser constituído no campo "Informações Complementares" da declaração; ou, no caso de DSI formulário, deverá ser constituído no próprio formulário da declaração. No caso de DI ou DSI eletrônica (SISCOMEX), deverá ser constituído no campo "Informações



Complementares" da declaração; ou, no caso de DSI formulário, deverá ser constituído no próprio formulário da declaração, ou ainda, alternativamente, poderá ser apresentado conforme o modelo do Anexo VI a este Guia.

Requerimento RAT - Anexo I da IN RFB nº 1.600, de 2015 Anexo III a este Guia

Garantia Dispensada Dispensada se:na importação de equipamento esportivo e afins para atletas olímpicos e paralímpicos; na importação de equinos para competição olímpica e do material que os acompanham, inclusive rações e medicamentos veterinários; Em qualquer caso, se o importador estiver habilitado na forma da Instrução Normativa RFB nº 1.335, de 2013.

Dispensa de cálculo dos tributos suspensos Bens previstos nos incisos I a IX do caput do art. 4º da IN RFB nº 1.600, de 2015. Bens destinados aos Comitês Olímpicos Nacionais, Comitês Paralímpicos Nacionais, federações desportivas nacionais, ao CAS e WADA.

Dispensa de classificação fiscal dos bens Bens previstos nos incisos I a IX do caput do art. 4º da IN RFB nº 1.600, de 2015. Todos os casos de dispensa de cálculo dos tributos suspensos.

1) §4º do item 2.2.1 do Capítulo 3: revogado.

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 1ª REGIÃO FISCAL

ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE BRASÍLIA-
PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 304, DE 10 DE JUNHO DE 2016

O INSPETOR-CHEFE ADJUNTO DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE BRASÍLIA - PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK, no uso de suas atribuições e de acordo com a competência conferida pelo art. 11, § 3º da Instrução Normativa SRF nº 338, de 7 de julho de 2003, atendendo ao que consta do processo nº 10111.720578/2016-58 e com fundamento no art. 131 combinado com o art. 124 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 6.759, de 05/02/2009, declara: face à dispensa do pagamento de tributos, por efeito de depreciação, e após a publicação do presente ato no Diário Oficial da União, acha-se liberado, para fins de transferência de propriedade a motocicleta marca Triumph, modelo Bonneville T100, ano 2007, cor cinza, chassi SMTT19157G8336014, desembarcada pela Declaração de Importação nº 13/0416875-3, de 05/03/2013 pela Alfândega do Porto do Rio de Janeiro, de propriedade do Sr. Lorenzo Trappasi, CPF 703.426.001-09.

Este Ato Declaratório somente produzirá efeitos perante o Departamento de Trânsito quando acompanhado de cópia da sua publicação no Diário Oficial da União.

LUIS EMILIO VINUEZA MARTINS

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
DA 2ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM RIO BRANCO
INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM CRUZEIRO DO SUL

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 7, DE 30 DE JUNHO DE 2016

Autoriza entrada de aeronave no País e saída dele, conforme o art. 26 do Dec. nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009.

A INSPETORA-CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CRUZEIRO DO SUL/AC, no uso da competência estabelecida pelo § 3º do artigo 28 da Portaria RFB nº 3.518, de 30 de setembro de 2011, conforme o disposto no art. 26 do decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, tendo em vista a solicitação constante do processo administrativo nº 10232.720079/2014-22, autoriza:

Art. 1º A entrada no País e a saída dele, por uma única vez, no período de 11/07/2016 a 13/07/2016 de aeronave peruana prefixo OB1671, tipo Cessna U206, de propriedade da empresa South America Mission, pelo Aeroporto Internacional de Cruzeiro do Sul, em caráter eventual e temporário, exclusivamente para que possam ocorrer as atividades e os controles aduaneiros referentes.

Art. 2º O Aeroporto ora alfandegado fica sob jurisdição da Inspeção da Receita Federal do Brasil em Cruzeiro do Sul/AC, que exercerá o controle aduaneiro no local.

Art. 3º Este ADE entra em vigor em 11 de Julho de 2016.

NEIDE SOARES DE SANTANA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 8, DE 30 DE JUNHO DE 2016

Autoriza entrada de aeronave no País e saída dele, conforme o art. 26 do Dec. nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009.

A INSPETORA-CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CRUZEIRO DO SUL/AC, no uso da competência estabelecida pelo § 3º do artigo 28 da Portaria RFB nº 3.518, de 30 de setembro de 2011, conforme o disposto no art. 26 do decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, tendo em vista a solicitação constante do processo administrativo nº 10232.720079/2014-22, autoriza:

Art. 1º A entrada no País e a saída dele, por uma única vez, em 22/07/2016 ou de 25/07/2016 a 26/07/2016 de aeronave peruana prefixo OB-1671, tipo Cessna U206, de propriedade da empresa Sou-

th America Mission, pelo Aeroporto Internacional de Cruzeiro do Sul, em caráter eventual e temporário, exclusivamente para que possam ocorrer as atividades e os controles aduaneiros referentes.

Art. 2º O Aeroporto ora alfandegado fica sob jurisdição da Inspeção da Receita Federal do Brasil em Cruzeiro do Sul/AC, que exercerá o controle aduaneiro no local.

Art. 3º Este ADE entra em vigor em 22 de Julho de 2016.

NEIDE SOARES DE SANTANA

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 3ª REGIÃO FISCAL

PORTARIA Nº 345, DE 30 DE JUNHO DE 2016

O SUPERINTENDENTE SUBSTITUTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 3ª REGIÃO FISCAL, no uso das atribuições conferidas pelo §1º do artigo 314, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, resolve:

Art. 1º Transferir, a partir de 4.7.2016, para as Agências da Receita Federal do Brasil de Horizonte - CE, Maranguape - CE e Quixadá - CE, as competências da Agência da Receita Federal do Brasil de Baturité - CE, previstas no art. 231 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, bem como as atribuições de seus titulares, por terem suas atividades suspensas no âmbito da 3ª Região Fiscal, de acordo com a Portaria RFB nº 1045, de 29/06/2016, publicada no DOU de 30/06/2016.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCUS ANTÔNIO FERREIRA ARAPIRE

PORTARIA Nº 346, DE 30 DE JUNHO DE 2016

O SUPERINTENDENTE SUBSTITUTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 3ª REGIÃO FISCAL, no uso das atribuições conferidas pelo §1º do artigo 314, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, resolve:

Art. 1º Transferir, a partir de 4.7.2016, para a Agência da Receita Federal do Brasil de Quixadá-CE, as competências da Agência da Receita Federal do Brasil de Quixeramobim-CE, previstas no art. 231 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, bem como as atribuições de seus titulares, por terem suas atividades suspensas no âmbito da 3ª Região Fiscal, de acordo com a Portaria RFB nº 1.045, de 29/06/2016, publicada no DOU de 30/06/2016.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCUS ANTÔNIO FERREIRA ARAPIRE

PORTARIA Nº 351, DE 30 DE JUNHO DE 2016

O SUPERINTENDENTE SUBSTITUTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 3ª REGIÃO FISCAL, no uso das atribuições conferidas pelo §1º do artigo 314, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, resolve:

Art. 1º Transferir, a partir de 4.7.2016, para a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Juazeiro do Norte e para a Agência da Receita Federal do Brasil de Iguatu, as competências da Agência da Receita Federal do Brasil de Icó - CE, previstas no art. 231 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, bem como as atribuições de seus titulares, por terem suas atividades suspensas no âmbito da 3ª Região Fiscal, de acordo com a Portaria RFB nº 1045, de 29/06/2016, publicada no DOU de 30/06/2016.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCUS ANTÔNIO FERREIRA ARAPIRE

PORTARIA Nº 352, DE 30 DE JUNHO DE 2016

O SUPERINTENDENTE SUBSTITUTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 3ª REGIÃO FISCAL, no uso das atribuições conferidas pelo §1º do artigo 314, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, resolve:

Art. 1º Transferir, a partir de 4.7.2016, para as Agências da Receita Federal do Brasil de Bacabal - MA, Cod6 - MA e Presidente Dutra - MA, as competências da Agência da Receita Federal do Brasil de Pedreiras - CE, previstas no art. 231 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, bem como as atribuições de seus titulares, por terem suas atividades suspensas no âmbito da 3ª Região Fiscal, de acordo com a Portaria RFB nº 1045, de 29/06/2016, publicada no DOU de 30/06/2016.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCUS ANTÔNIO FERREIRA ARAPIRE

DIVISÃO DE TRIBUTAÇÃO

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT - Nº 371, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2014

Dispositivos Legais: Art. 15, caput e §§ 1º, III, "a" e 2º, da Lei nº 9.249, de 1995, com a redação da Lei nº 11.727, de 2008; ADI RFB nº 19, de 2007; Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 2012, arts. 30 e 31 e Código Civil, arts. 966 e 982.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL EMENTA: LUCRO PRESUMIDO. PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO. A partir de 1º de janeiro de 2009, é possível a utilização do percentual de 12% para apuração da base de cálculo da CSLL, pela sistemática do lucro presumido, em relação à receita referente aos serviços médicos de ortopedia, traumatologia e medicina de recuperação funcional, desde que a prestadora dos serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária e atenda às normas da Anvisa. Em relação às consultas médicas, deve ser utilizado o percentual de 32%, para apuração da base de cálculo tanto do IRPJ, como da CSLL.

WILMAR TEIXEIRA DE SOUZA
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA Nº 3.005, DE 30 DE JUNHO DE 2016

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ EMENTA: LUCRO PRESUMIDO. PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO. A partir de 1º de janeiro de 2009, é possível a utilização do percentual de 8% para apuração da base de cálculo do IRPJ, pela sistemática do lucro presumido, em relação à receita referente aos serviços médicos de ortopedia, traumatologia e medicina de recuperação funcional, desde que a prestadora dos serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária e atenda às normas da Anvisa. Em relação às consultas médicas, deve ser utilizado o percentual de 32%, para apuração da base de cálculo tanto do IRPJ, como da CSLL.

WILMAR TEIXEIRA DE SOUZA
Chefe

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 6ª REGIÃO FISCAL DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CORONEL FABRICIANO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 17, DE 28 DE JUNHO DE 2016

Declara nula a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ.

O DELEGADO SUBSTITUTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CORONEL FABRICIANO-MG, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 302, inciso IX, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada na Seção 1 do Diário Oficial da União de 17 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no artigo 35, parágrafo 2º, da Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016, e face ao constante no processo administrativo nº 10070.000436/0616-73, declara:

Art. 1º NULA a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, por haver vício em sua constituição, a empresa denominada DEBORA GONCALVES FERREIRA 38650357873, CNPJ nº 23.819.523/0001-60, desde a data de 10/12/2015;

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos retroativos à data da abertura da empresa.

ARILTON DE PAULA FARIA

DIVISÃO DE TRIBUTAÇÃO

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 6.029, DE 22 DE JUNHO DE 2016

ASSUNTO: Contribuições Sociais Previdenciárias EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONTRIBUIÇÃO DE 15% SOBRE NOTA FISCAL OU FATURA DE COOPERATIVA DE TRABALHO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 595.838/SP. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 595.838/SP, no âmbito da sistemática do art. 543-B do Código de Processo Civil (CPC), declarou a inconstitucionalidade - e rejeitou a modulação de efeitos desta decisão - do inciso IV, do art. 22, da Lei nº 8.212, de 1991, dispositivo este que previa a contribuição previdenciária de 15% sobre as notas fiscais ou faturas de serviços prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho, não sendo mais devida tal contribuição. SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 152, DE 17 DE JUNHO DE 2015.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Código Tributário Nacional, art. 168; Lei nº 8.383, de 1991, art. 66; Lei nº 10.522, de 2002, art. 19; Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1, de 2014; Nota PGFN/CASTF Nº 174, de 2015; Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 5, de 2015.

MÁRIO HERMES SOARES CAMPOS
Chefe